

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 2023.01.16.01-PE

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, referente a decisão que declarou vencedora a empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI** no LOTE 01 do processo em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE DETECTORES FETAIS PARA O MELHOR ATENDIMENTO ÀS FUTURAS MAMÃES DO MUNICIPIO DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do LOTE 01 - Detector Fetal, do Edital:

Nº	NOME	Unidade	Qty	Lote	VALOR	VAL. TOTAL
1	DETECTOR FETAL PORTÁTIL DIGITAL - FAIXA DE MEDIDA DO BCF. PELO MENOS 50 A 240 BPM. TIPO DE ALIMENTAÇÃO: BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL E CARREGADOR INTEGRADO AO EQUIPAMENTO; GABINETE EM ABS; FREQUÊNCIA DO ULTRASSOM: 2 A 2,5 MHz; CONTROLES - LIGA/DESLIGA, VOLUME, INDICADORES: LIGA/DESLIGA, BRADICARDIA, TAQUICARDIA, BC (DIGITAIS); COM ALTO FALANTE, TRANSDUTOR, ENTRADA AUXILIAR E FONE DE OUVIDO.	UNIDADE	50		1.740,00	87.000,00
						87.000,00
						87.000,00

Avaliando o equipamento apresentado pela Recorrida, verifica-se que ela não atende ao item "bateria recarregável e carregador integrado ao equipamento" afrontando os termos do edital.

No LOTE 01, a vencedora ofertou detector fetal da marca CONTEC, modelo SONOSOUND, no entanto, não possui bateria recarregável e carregador integrado ao equipamento, ou seja, afrontando o edital.

Diante disso, passemos a analisar catálogo do detector fetal:



Descrição Geral

DOPPLER FETAL PORTÁTIL SONOLINE 8 MONTSERRAT

O Doppler fetal portátil Sonoline 8 é um modelo de desempenho superior, com exibição de FHR através de tela digital de LCD e possui três modos de funcionamento: Modo de exibição de Frequência Cardíaca Fetal em tempo real, Modo de exibição da média de Frequência Cardíaca Fetal, Modo manual.

- Possui caixa para fone de ouvido e controle de volume.
- O transdutor pode ser substituído.
- Fácil operação.
- Display LCD retroiluminado.
- Captação precisa de batimentos cardíacos.
- Contagem manual.
- Contagem automática.
- Auto-falante embutido.
- Desligamento automático.
- Indicador de carga da bateria.
- Frequência nominal: 2,0 / 8,0 MHz.
- P: < 10mPa
- I&S: < 20mW / cm²
- Jigita: < 100mW / cm²
- Faixa de mensuração de frequência cardíaca: 50 - 210 BPM.
- Resolução: 1BPM.
- Precisão: ±0,8BPM.
- Funciona com 2 pilhas AA (não inclusas).
- Garantia de 12 meses.

Analisando a descrição do equipamento, junto ao site no rodapé da presente manifestação, o equipamento ofertado não possui bateria recarregável e carregador integrado ao equipamento, o mesmo funciona através de pilhas **(FUNCIONA COM 2 PILHAS AA (NÃO INCLUSAS))**.

Registra-se que a empresa MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINARIOS LTDA apresentou suas contrarrazões com a seguinte motivação:

O equipamento cotado, da marca CONTEC e modelo SONOSOUND, atende a todas as características solicitadas em edital, possuindo maior custo benefício ao órgão.

Conforme apresentado em proposta, nossa proposta contempla o equipamento, acompanhado de um fone e um carregador que possibilita a recarga da

fonte de alimentação do equipamento, sendo assim, o mesmo atende a característica descrita em edital: BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL E ACOMPANHA CARREGADOR AO EQUIPAMENTO.

Item	Descrição do Produto	Quant.	Marca	Modelo	ANVISA
1	DETECTOR FETAL PORTÁTIL DIGITAL - FAIXA DE MEDIDA DO BCF; PELO MENOS 50 A 240 BPM; TIPO DE ALIMENTAÇÃO: BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL E ACOMPANHA CARREGADOR AO EQUIPAMENTO; GABINETE EM ABS; FREQUÊNCIA DO ULTRASSOM: 2 A 2,5 MHZ; CONTROLES - LIGA/DESLIGA, VOLUME; INDICADORES: LIGA/DESLIGA, BC (DIGITAIS); COM ALTO FALANTE, TRANSDUTOR, ENTRADA AUXILIAR E <u>FONE DE OUVIDO.</u>	50	CONTEC	SONOSOUND + CARREGADOR + FONE	80153030105

Vale ressaltar que o equipamento, possui registro ANVISA vigente, conforme determina o Ministério da Saúde, e que disponibilizamos durante o certame para análise o catálogo do mesmo, que fora aprovado pela comissão de licitação.

O recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumpra-se destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso merecem prosperar, visto que o produto ofertado pela Licitante vencedora, não atende as especificações exigidas em edital.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa vencedora não atendeu ao exigido no edital, devendo ser modificada a decisão que declarou a empresa vencedora, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a marca cotada empresa vencedora, **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI** no LOTE 01, **NÃO** comprovaram o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa vencedora para o processo em tela.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **PROCEDENTE**, MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI VENCEDORA NO LOTE 01.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 13 de março de 2023.



MARIA GIRLEINETE LOPES

Pregoeira Municipal de Pacajus-CE